

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS          TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**N'GUESSAN YAO ANGE**

**C.**

**REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÃO N.º 034/2019**

**DESPACHO**

**5 DE FEVEREIRO DE 2025**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES.....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Factos do Processo .....	2
B. Alegadas Violações .....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL .....	4
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES .....	4
V. DA COMPETÊNCIA .....	5
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	7
A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno.....	8
B. Outros requisitos de admissibilidade .....	10
VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	11
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA .....	11

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Imani D. ABOUD, Presidente, Modibo SACKO, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Dobert ENO.

No Processo que envolve:

N'GUESSAN YAO ANGE

Representado pelo Causídico Ruyenzi SCHADRACK, membro da Ordem dos Advogados do Ruanda.

Contra

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

Representada pela Advogada Khadidiatou LY SANGARE

Funcionário Judicial do Tesouro

*Feitas as deliberações,*

*Profere o presente Despacho:*

## **I. DAS PARTES**

1. O Sr. N'GUESSAN Yao Ange (doravante designado «o Peticionário») é um cidadão de Côte d'Ivoire. No momento da apresentação da presente Petição, o Peticionário estava a cumprir uma pena de 15 anos de prisão por conspiração criminosa, assalto à mão armada e agressão sexual com violência. O Peticionário alega que nos processos judiciais nacionais, o seu direito a um julgamento justo foi violado pelo Estado Demandado;

2. A Petição é instaurada contra a República de Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 31 de Março de 1992 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») a 25 de Janeiro de 2004. No dia 23 de Julho de 2013, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») em virtude da qual reconhece a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal concluiu que a denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, neste caso, a 30 de Abril de 2021.<sup>1</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Factos do Processo

3. Avulta da Petição que, a 15 de Fevereiro de 2013, o Peticionário e duas outras pessoas que não são partes no presente processo foram acusados de conspiração criminosa, assalto à mão armada e agressão sexual com violência, e colocados sob ordem de detenção. A 1 de Março de 2023, o Peticionário foi considerado culpado destas acusações e condenado a 15 anos de prisão pelo Tribunal de Primeira Instância de Yopougon, cuja sentença ostenta o n.º 0559/2013. Na sequência do seu recurso, o Tribunal

---

<sup>1</sup> *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire*, (méritos e reparações) ACtHPR, (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, § 2; *Suy Bi Gohoré Émile e Outros c. República de Côte d'Ivoire*, (méritos e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, § 67; *Ingabire Victoire Umuzoza c. República do Ruanda*, (competência) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 540, § 69.

de Recurso de Abidjan emitiu o acórdão confirmativo n.º 61 de 8 de Fevereiro de 2017 (doravante designado por «o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan»). O Peticionário afirma que, em todas as fases do processo, admitiu os factos dos quais era acusado.

4. O Peticionário alega que, «por razões alheias à sua vontade», não interpôs um recurso de cassação contra o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan, uma vez que, não tendo sido assistido por um advogado, desconhecia a sua existência. Alega também que, de qualquer modo, a interposição de um recurso «não teria êxito no actual sistema jurídico e judicial do Estado em questão».

## **B. Alegadas Violações**

5. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento justo, em particular:
  - i. O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e assegurados por convenções, leis, regulamentos e práticas em vigor, conforme protegido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
  - ii. O direito de defesa, protegido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, incluindo o direito à assistência judiciária e o respeito pelo princípio do contraditório;
  - iii. O direito a uma decisão fundamentada, garantido ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
  - iv. O respeito pelo princípio da proporcionalidade das penas, previsto no n.º 1 do Artigo 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»);

### **III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

6. A Petição inicial foi submetida a 22 de julho de 2019 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 29 de Agosto de 2019. A 2 de Setembro de 2019, o Estado Demandado submeteu a lista dos seus representantes para a presente Petição.
7. As Partes apresentaram os seus pleitos e outros actos processuais dentro dos prazos fixados.
8. A fase dos articulados foi encerrada a 30 de setembro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

### **IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES**

9. O Peticionário pleiteia ao Tribunal que ordene as seguintes medidas:
  - i. Um indulto presidencial;
  - ii. A comutação, na devida forma, da sua pena de 20 anos de prisão por uma pena mais leve;
  - iii. Liberdade condicional;
  - iv. Uma resolução extrajudicial; e
  - v. Compensação financeira pelos danos sofridos na sequência de decisões judiciais injustas contra ele.
10. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Como questão de forma, declarar a petição inadmissível por violação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 56.º;
  - ii. Quanto ao mérito
    - Considerar que o Peticionário não apresenta provas das alegadas violações de seus direitos; e
    - Por conseguinte, rejeite todas as suas alegações e considere-as infundadas;

- Decidir sobre às custas judiciais.

## V. DA COMPETÊNCIA

11. O Tribunal recorda que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
  1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
  2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.
12. Em conformidade com o n.º1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, o exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
13. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, para cada Petição, proceder com o exame preliminar da sua competência e decidir sobre as eventuais objecções a esse respeito, caso haja.
14. Neste caso, o Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção prejudicial quanto à sua competência. No entanto, deve, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49º do Regulamento do Tribunal, certificar-se de que estão reunidas todas as condições relativas à sua competência.
15. Tendo observado que nada consta dos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal declara que possui:

- i. Competência material, na medida em que o Peticionário alega a violação de direitos humanos protegidos pela Carta e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), nos quais o Estado Demandado é parte.<sup>2</sup>
- ii. Competência pessoal, na medida em que, como indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado depositou a Declaração no dia 23 de Julho de 2013. Em 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal reitera a sua competência segundo a qual a denúncia da Declaração não tem efeito retroactivo e não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes no momento da apresentação do instrumento de denúncia nem sobre os novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, no caso vertente, a 30 de Abril de 2021. Visto que a Petição foi interposta a 22 de Julho de 2019, ou seja, antes da denúncia da Declaração, isto é, não é afectada pela referida denúncia.
- iii. Competência temporal, na medida em que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado Parte no Protocolo;<sup>3</sup> e
- iv. Competência Territorial, na medida em que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

16. À luz das observações precedentes, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

---

<sup>2</sup> O Estado Demandado aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos ('o PIDCP') no dia 26 de Março de 1992.

<sup>3</sup> *Kouadio Kobena c. República de Côte d'Ivoire*, ACtHPR (2 de Dezembro de 2021) (mérito e reparações) 5 AfCLR, § 32; *Kouassi Kouame e Baba Sylla c. a República de Côte d'Ivoire*, Petição N.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), § 24.

## VI. DA ADMISSIBILIDADE

17. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal decide se o caso é ou não admissível, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.º da Carta».
18. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal deve analisar a admissibilidade de uma Petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
19. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento que, essencialmente, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, excepto se for óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado;
- f. Serem submetidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo em que a questão lhe deve ser submetida; e
- g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

20. No presente caso, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas objecções à admissibilidade, uma com base no não esgotamento dos recursos de direito interno (A) e não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. O Tribunal pronunciar-se-á sobre as objecções antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário (B).

**A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno**

21. O Estado Demandado alega que a Petição é inadmissível por não ter esgotado todos os recursos do direito interno. Alega que não lhe foi dada a oportunidade de reparar as alegadas violações, na medida em que estas nunca foram submetidas aos seus tribunais. Sublinha que a aplicação da regra do esgotamento das vias de recurso locais deve permitir aos seus tribunais superiores colmatar as lacunas dos tribunais judiciais.
22. O Estado Demandado alega que o próprio Peticionário reconhece que não apresentou um recurso de cassação, que é um recurso disponível, satisfatório e eficaz, embora o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan pudesse ter sido objecto de tal recurso.
23. Por seu turno, o Peticionário pede que a excepção seja julgada improcedente. Revela que o princípio do esgotamento das vias de recurso locais, que não é absoluto, deve ser interpretado com flexibilidade.
24. O Peticionário também alega que não foi assistido por um Advogado e que não tinha conhecimento da existência do recurso de cassação. Acrescenta que, de qualquer modo, um recurso de cassação «não teria êxito no actual sistema jurídico e judicial do Estado em questão».

\*\*\*

25. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, tal como expresso no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, as petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos

internos, se for o caso, a menos que seja evidente que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.

26. O Tribunal salienta que as vias de recurso a esgotar são as vias judiciais, que devem estar disponíveis, ou seja, não devem ser impedidas. Devem também ser efectivas e satisfatórias, no sentido de que devem ser capazes de resolver a situação em causa.<sup>4</sup> De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, a única excepção a esta regra é quando tais recursos não cumprem estes requisitos ou são indevidamente prolongados.<sup>5</sup>
27. Além disso, o Tribunal tem afirmado repetidamente que examina o esgotamento das vias de recurso locais à luz das circunstâncias de cada caso e tendo em conta as vias de recurso disponíveis no sistema judicial do Estado Demandado.<sup>6</sup>
28. No presente caso, o Tribunal observa que o Peticionário reconhece que não interpôs um recurso de cassação contra o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan porque não foi representado por um advogado e não tinha conhecimento da existência do recurso que, em qualquer caso, é ineficaz.
29. O Tribunal nota que tem considerado consistentemente que no sistema judicial do Estado Demandado, o recurso de cassação é um recurso disponível, efetivo e satisfatório.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Lohé Issa Konaté v. Burkina Faso (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 324, §108; Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon v. República do Benim (competência e admissibilidade), (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 93, § 73.

<sup>5</sup> *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018), 2 AfCLR 226, § 44; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93 a 94.

<sup>6</sup> *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim*, (mérito e reparações) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 136 § 110

<sup>7</sup> *Oulaï Marius c. República de Côte d'Ivoire, CADHP, Pedido n.º 032/2019 - Acórdão de 4 de dezembro de 2024 (competência e admissibilidade) § 34; Goh Taudier e Outros c. República de Côte d'Ivoire, CADHP, Petições (petições consolidadas) n.º 017/2019, 018/2019 e 019/2019, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (competência e admissibilidade), § 38.*

30. Além disso, e em conformidade com a sua jurisprudência constante, o Tribunal reitera, por um lado, que o facto de não ser assistido por um advogado e de ignorar a existência de um recurso não pode ser motivo para não recorrer a esse recurso.<sup>8</sup> Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera que o Peticionário não pode limitar-se a alegar a ineficácia de um recurso, mas deve pelo menos tentar fazer o devido uso.<sup>9</sup>
31. Com base no que precede, o Tribunal considera que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais e que a Petição, por conseguinte, não satisfaz este requisito de admissibilidade.
32. Consequentemente, o Tribunal julga improcedente a excepção do Estado Demandado e considera que os Peticionários não esgotaram as vias de recurso locais.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

33. O Tribunal observa que os requisitos de admissibilidade de uma petição são cumulativos, pelo que, se um deles não estiver preenchido, toda a petição é inadmissível.<sup>10</sup> Tendo constatado que as vias de recurso locais não foram esgotadas, o Tribunal considera supérfluo pronunciar-se sobre os outros requisitos de admissibilidade previstos nos números 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 56º da Carta e na alínea a), do nº 2, alíneas b), c), d), f), e g), do Artigo 50º.
34. Por conseguinte, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

---

<sup>8</sup> *Taudier e outros v. Côte d'Ivoire*, *ibid.* §§ 34-35.

<sup>9</sup> *Moussa Doumbia c. Côte d'Ivoire*, AfCHPR, Petição 029/2019, Acórdão de 13 de Setembro 2024, § 30.

<sup>10</sup> *Aminata Soumaré c. República do Mali*, AfCHPR, Petição n.º 038/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (competência e admissibilidade), § 47 ; *Yacouba Traoré c. República do Mali*, AfCHPR, Petição n.º 002/2019, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 49 ; *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63 ; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, § 48 e *Oulai c. Côte d'Ivoire*, *supra*, § 36 ; *Taudier e Outros c. Côte d'Ivoire*, *supra*, § 40.

## VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

35. Nenhuma das partes se pronunciou sobre as despesas do processo.

\*\*\*

36. O Tribunal observa que ao abrigo do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento do Tribunal «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas».

37. O Tribunal considera que, neste caso, não encontra motivos para proceder de forma diferente da disposição supra e, por conseguinte, decide que cada parte suportará as suas próprias custas.

## VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

38. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

### ***Quanto à competência***

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

### *No que respeita à admissibilidade*

- ii. Julga procedente a exceção prejudicial à admissibilidade em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno;
- iii. *Declara* a Petição inadmissível.

### *Quanto às custas*

- iv. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

**Assinaturas:**

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;

Ven. Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente;

Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

Ven. Juíza Suzanne MENGUE;

Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Ven. Juíza Chafika BENSAOULA;

Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA;

Ven. Juíza Stella I. ANUKAM;

Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA;

Ven. Juiz Dennis D. ADJEI;

Ven. Juiz Duncan GASWAGA;

Dr. Robert ENO, Escrivão.

Despacho proferido em Arusha, aos cinco dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

